



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.890, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA E DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JOSÉ WEGMANN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Humaitá, RS, com a finalidade de financiar e subsidiar projetos culturais de Iniciativa de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado do município, destinado a fomentar, por meio de financiamentos e de incentivos, a produção artístico cultural do município de Humaitá/RS.

Art. 2º Constituirão recursos do FMAC/Humaitá:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - as contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - os resultantes de convênios, contratos ou acordos celebrados entre o Município e o Estado ou a União e instituições públicas ou privadas, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas relativas a tarifas ou preços públicos de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições municipais de cultura e os provenientes de taxas por prestação de serviços pelas instituições culturais do Município.

V - os decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo;

VI - o resultado operacional próprio do Fundo;

VII - outras rendas ou valores destinados ao FMAC/Humaitá;

Art. 3º Os recursos do FMAC/Humaitá serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em conta bancária específica, denominado Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Humaitá - FMAC/Humaitá;

§ 2º O saldo positivo do FMAC/Humaitá, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, e servirá de fonte de recursos para a cobertura das dotações orçamentárias do Fundo.

Art. 4º Os projetos culturais a serem financiados ou subsidiados com os recursos do FMAC/Humaitá deverão ser apresentados á Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para serem aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 5º As disponibilidades do FMAC/ Humaitá serão aplicadas a fundo perdido, em favor de projetos culturais habilitados, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, e que se enquadrem nos seguintes segmentos culturais:

- I - ciências humanas;
- II - bibliotecas, museus, arquivos e patrimônio artístico e cultural;
- III - livro e literatura;
- IV - artes plásticas e visuais;
- V - cinema e outras formas audiovisuais;
- VI - música e registros fonográficos;
- VII - artes cênicas;
- VIII - carnaval; folclore e tradição.

Parágrafo único. A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente bancária vinculada ao projeto.

Art. 6º O FMAC/Humaitá financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto.

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Município;

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;
- II - avaliar e aprovar os projetos de incentivo à cultura, na forma desta Lei;
- III - fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração Municipal e das áreas culturais organizadas sob a forma de sistema, inclusive quando à aplicação de recursos;
- III - emitir pareceres sobre os projetos regularmente habilitados no âmbito do Sistema Municipal e Incentivo às Atividades Culturais, manifestando-se sobre a respectiva relevância e oportunidade,
- IV - emitir pareceres sobre outras questões técnico-culturais de sua competência.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no inciso II deste artigo será efetuada através de informações e relatórios fornecidos por seus executores, devendo o Conselho informar as irregularidades constatadas ao Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto e ao Prefeito Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura será composto por 08 (oito) conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas entidades representativas dos diversos segmentos culturais, sendo eles:

- I - 01 Representante do Poder Executivo;
- II - 01 Representante do Poder Legislativo;

III - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV - 02 Representantes das Escolas Municipais;

V - 01 Representante do Centro Cultural Lurdes Célia Kneher;

VI - 02 Representantes das entidades culturais de Humaitá.

§ 1º Requer-se dos conselheiros e de seus respectivos suplentes notório saber, idoneidade moral e comprovada atuação na área da cultura

§ 2º Os conselheiros, representantes dos segmentos culturais, bem como seus suplentes, terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria Municipal.

§ 4º As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, e não serão remuneradas.

Art. 10. Para fins desta Lei considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que possua sede e direção no Município de Humaitá, atue em um dos segmentos culturais mencionados nesta Lei, e que tenha no mínimo 25 (vinte e cinco) associados.

§ 1º Dentro das Possibilidades, será assegurada a representação de cada segmento cultural na composição do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11. O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á 01 (uma) vez, a cada bimestre, em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que regularmente convocado para tal, com a indicação da pauta por parte de seu presidente.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, RS, aos 03 de outubro de 2007.

ANTONIO JOSÉ WEGMANN

Prefeito Municipal

CESAR SCHWADE

Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/05/2020